

# Superendividamento: Sugestões para Atuação do Judiciário Brasileiro à Luz das Recentes Atualizações do *Code de la Consommation*

## Overindebtedness: Suggestions to the Brazilian Judiciary's Acting in the Light of the Recent Updates of the *Code de la Consommation*

### Alexandre Chini

*Juiz de Direito. Pós-Graduado em Direito pela Universidade Gama Filho – UGF (1993). Professor Universitário da graduação e pós-graduação da Universidade Salgado de Oliveira (UNIVERSO). Membro do Fórum Permanente de História do Direito da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (EMERJ). Membro da Comissão Judiciária de Articulação dos Juizados Especiais do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (COJES). Diretor Associado da Revista Direito Em Movimento da EMERJ.*

### Diógenes Faria de Carvalho

*Pós-Doutorado em Andamento pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), Doutorado em Psicologia (Economia Comportamental) pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC - GOIÁS). Mestrado em Direito Econômico pela Universidade de Franca (UNIFRAN). Professor Adjunto da Universidade Federal de Goiás (UFG), Pontifícia Universidade Católica de Goiás - (PUC-GOIÁS), Universidade Salgado de Oliveira (UNIVERSO) e Centro Universitário Alves Faria (UNIALFA). Coordenador do curso de graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Goiás (UFG). Gestor do Núcleo de Prática Jurídica da Universidade Salgado de Oliveira (UNIVERSO). Conselheiro Titular do Fundo de Defesa de Direitos Difusos do Ministério da Justiça (CFDD). Membro Diretor do Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor (BRASILCON). Pesquisas e publicações acadêmicas com ênfase em Direito do Consumidor, abordando os seguintes temas: direito do consumidor, superendividamento do consumidor, psicologia do consumo e propriedade intelectual.*

## Frederico Oliveira Silva

Mestrando em Direito e Políticas Públicas pela Universidade Federal de Goiás (UFG).  
Graduado em Direito pela Universidade Federal de Goiás (UFG). Possui pesquisas em  
Direito do Consumidor, com ênfase em crédito e superendividamento.

**RESUMO:** O superendividamento é a incapacidade do consumidor de adimplir com o conjunto de suas dívidas. É um conceito restrito às pessoas físicas e que demanda a boa-fé do devedor. Não há tratamento legislativo sobre o tema no Brasil, mas a doutrina, com base em ordenamentos estrangeiros, fornece subsídios para o seu estudo. Majoritariamente, os autores brasileiros filiam-se ao modelo francês de tratamento do superendividamento (“restabelecimento pessoal”), pois os seus institutos são compatíveis com o tratamento dado ao patrimônio e à responsabilidade por dívidas no Brasil. O estudo do *code de la consommation*, então, permite compreender o fenômeno do superendividamento e destacar sugestões para a atuação do Poder Judiciário brasileiro. Além disso, as recentes alterações do código consumerista francês são dignas de nota por si mesmas, pois demonstram as possibilidades de evolução de um direito do superendividamento, ao passo que realça a ausência de instrumentos jurídicos para um completo enfrentamento da matéria no Brasil.

**ABSTRACT:** *Overindebtedness is the consumer's inability to bear the expense within the set of his non-professional debts. It is a concept restricted to natural persons and that demands the debtor's good faith. There is no legislative treatment on the subject in Brazil, but the doctrine, based on foreign orders, provides subsidies for its study. Most of the Brazilian authors are affiliated with the French model of overindebtedness's treatment (“personal reestablishment”), since its institutes are compatible with the patrimony and debts' responsibility's treatment in Brazil. The code de la consommation's study, then, allows to understand the overindebtedness's phenomenon and to detach suggestions to the Brazilian Judiciary's acting. In addition, the recent changes in the French consumer code are noteworthy on themselves as they demonstrate the development's possibilities of an overindebtedness' right, while highlighting the lack of legal instruments for a complete confrontation of the matter in Brazil.*

**PALAVRAS-CHAVE:** Superendividamento; Poder Judiciário; Brasil; França.

**KEYWORDS:** Overindebtedness; Judiciary; Brazil; France.

**SUMÁRIO:** 1 Introdução. 2 Modelo francês de tratamento do superendividamento: recuperação pessoal; 2.1 Definição de superendividamento; 2.2 Ordem de preferência; 2.3 Empresário individual de responsabilidade limitada; 2.4 Comissões de superendividamento dos particulares; 2.5 Competência judicial; 2.6 Procedimento administrativo; 2.7 Montante de reembolso e *reste à vivre*; 2.8 Plano de recuperação convencional; 2.9 Medidas para tratamento do superendividamento; 2.10 Restabelecimento pessoal sem liquidação judicial; 2.11 Restabelecimento pessoal com liquidação judicial; 2.12 Fichário nacional sobre incidentes de pagamento; 2.13 Sanções civis e penais. 3 Projeto de lei para a regulamentação do superendividamento no Brasil. 4 Sugestões para a atuação do Poder Judiciário brasileiro; 4.1 Papel central dos Juizados Especiais; 4.2 Iniciativa no Rio de Janeiro. 5 Considerações Finais. 6 Referências.

## 1 INTRODUÇÃO

O termo superendividamento, como antecipa o neologismo por justaposição que o origina, intitula um instituto de Direito do Consumidor que se ocupa do endividamento em excesso. Na verdade, o vocábulo procura ilustrar uma situação de incapacidade de o consumidor adimplir, com sua renda, o conjunto de seus débitos. Contudo, nos diversos ordenamentos jurídicos, o instituto do superendividamento possui conteúdo distinto, a depender dos efeitos e do nível de proteção a ele conferidos (LIMA, 2014, p. 33).

No Brasil, por exemplo, o superendividamento é uma tese doutrinária sem previsão legislativa própria. Nacionalmente, portanto, a tutela do consumidor superendividado deriva de transposições das experiências estrangeiras feitas pelos estudiosos de Direito do Consumidor, com o objetivo de adaptá-la aos instrumentos consumeristas, civilistas e processuais de que o Brasil já dispõe.

Nem sempre, portanto, é possível prevenir ou tratar o superendividamento com a mesma eficácia de outros países. Ainda assim, compreender o fenômeno e pesquisar as possibilidades jurídicas de combatê-lo permitem, a um, maximizar as utilidades dos institutos e teorias acolhidos no Brasil em prol de uma situação de hipervulnerabilização de consumidores (que é incrementada pela concessão irrefletida e predatória de crédito), e, a dois, fomentar o debate legislativo para um aperfeiçoamento da disciplina do crédito ao consumo no País.

Com efeito, o presente artigo apresentará o modelo francês de tratamento do superendividamento para ilustrar as multifacetadas possibilidades de que dispõe o legislador reformador do código consumerista e, principalmente, para levantar sugestões de atuação do Poder Judiciário brasileiro, a despeito da falta de lei específica.

## **2 MODELO FRANCÊS DE TRATAMENTO DO SUPERENDIVIDAMENTO: RESTABELECIMENTO PESSOAL**

Estudar o superendividamento a partir do ordenamento francês é bastante oportuno para os juristas brasileiros, porque:

1) a França é vanguardista sobre o tema, possuindo um modelo bastante evoluído e experienciado (LIMA, 2014, p. 87);

2) o próprio Código de Defesa do Consumidor (CDC) foi inspirado no *code de la consommation*;

3) o modelo francês apenas possibilita a falência civil (“restabelecimento pessoal”) após dirimidas todas as tentativas ordinárias de tratamento do superendividamento, e, além disso, somente em casos extremos resulta em “desconsideração” das dívidas (sem liquidação judicial). Logo, não se ilide a responsabilidade do devedor para com seus credores, o que é consentâneo com as garantias conferidas pelo Brasil aos credores. Por este mesmo motivo, o projeto de lei que atualmente tramita na Câmara dos Deputados sobre o tema tem clara inspiração francesa (LIMA, 2014, p. 130).

A estratégia deste artigo será apresentar os principais pontos do modelo francês de tratamento do superendividamento com base nas dis-

posições do *code de la consommation*, principalmente em virtude de suas recentes alterações ocorridas entre 2016 e 2017.

Assim, além de esclarecedor, mesmo para aqueles que já tinham conhecimento das antigas disposições do código consumerista francês, será bastante ilustrativa a explicação do modelo francês para tratamento do superendividamento como exemplificação e sugestão de atuação para operadores jurídicos brasileiros, com as devidas ressalvas.

Na atual organização do *code de la consommation*, o “tratamento das situações de superendividamento” é abordado pelo Livro VII, que se subdivide em sete títulos, que abrigam normas de cunho material e processual.

## 2.1 Definição de superendividamento

O Título I do Livro VII ocupa-se das disposições gerais relativas ao superendividamento. De início, o artigo L711-1 oferece uma definição da situação de superendividamento, erigindo cinco critérios (COSTA, 2002, p. 116): (1) impossibilidade manifesta (2) do devedor pessoa física (3) de boa-fé (4) de adimplir com o conjunto de suas dívidas não profissionais (5) vencidas ou a vencer.

Da caracterização legal, fica claro que o tratamento do superendividamento tem por escopo o enfrentamento do total das dívidas do consumidor pessoa física, aproximando-o da ideia de um concurso de credores coordenado pelo Estado para garantir a recuperação do devedor. Outrossim, a descrição francesa exige a boa-fé, que se traduz na ausência do elemento anímico de inadimplir (LIMA, 2014, p. 89).

O conceito é complementado pela doutrina europeia, que categoriza o superendividamento em ativo e passivo (NETO, 2009, p. 19-20). A modalidade ativa decorre do consumo voluntário, das situações em que o consumidor efetivamente adquire mais produtos e serviços do que consegue adimplir.

A segunda modalidade, a passiva, refere-se às circunstâncias que, de certo modo, forcem o indivíduo ao consumo sem lastro de pagamento, como, por exemplo, doenças, catástrofes naturais, desemprego etc. Em ne-

nhum dos casos, como visto, o objetivo do consumidor deve ser o de frustrar os credores. Mesmo na modalidade ativa, o consumo deve ser acompanhado da fidúcia do consumidor em sua capacidade de pagamento.

A nova redação do artigo L711-1 traz duas inovações: 1) a previsão de que mesmo o consumidor que possua um imóvel residencial de valor superior ao total de suas dívidas pode pleitear o tratamento do superendividamento; 2) a extensão do conceito de superendividamento para os casos de dívidas oriundas de contrato em que a pessoa física se obrigou como garantidora (fiança, caução, aval etc) ou como devedora solidária de uma sociedade empresária ou de um empresário individual.

A primeira inovação busca assegurar o direito à moradia por meio do bem de família. Já a segunda novidade garante que a natureza profissional das dívidas de um empresário (individual ou pessoa jurídica) não alcança o devedor pessoa física que figure como garantidor ou devedor solidário daquelas, permitindo-lhe pleitear o tratamento de superendividamento. Em verdade, trata-se de uma cisão entre o contrato principal que gerou a dívida profissional e o contrato acessório de garantia ou de solidariedade, desde que, neste, figure como coobrigada uma pessoa física.

Além disso, o artigo L711-2 encerra uma norma de extensão, de alcance extraterritorial, ao permitir que devedores superendividados de nacionalidade francesa, ainda que domiciliados fora da França, requeiram o tratamento a que fazem jus, mas exclusivamente por conta das dívidas não profissionais contraídas em face de credores estabelecidos naquele país.

O dispositivo, assim, flexibiliza o requisito geral de que o tratamento do superendividamento alcance todas as dívidas do devedor, uma vez que, mesmo que também possuam dívidas no estrangeiro, os superendividados franceses poderão ser beneficiados com o procedimento no que tange às dívidas contraídas nacionalmente.

O artigo L711-3, por sua vez, reforça que o devedor que se enquadre nos procedimentos do *code de commerce* para enfrentamento das “dificuldades comerciais” oriundas de dívidas profissionais não pode se valer do tratamento do superendividamento.

Em seguida, o artigo L711-4, inserido no *code de la consommation* em 21 de fevereiro de 2017, enumera as dívidas que são excluídas do tratamento do superendividamento (remissão, reescalonamento ou exclusão), ressalvada a possibilidade de renegociação direta do devedor com o credor: 1) dívidas alimentares; 2) indenizações das vítimas, decorrentes de condenação criminal; 3) dívidas resultantes de fraudes contra organismos de proteção social, nos termos do *code de la sécurité sociale*.

Ainda no âmbito das exceções, o artigo L711-5 dispõe que os empréstimos contraídos com cooperativas de crédito municipal mediante penhor não podem ser excluídos durante o procedimento de superendividamento. Ademais, elas não podem ser postergadas para além do termo final previsto no contrato de empréstimo.

Outrossim, as dívidas fiscais estão excluídas de medidas de diferimento ou de remissão (artigo L733-6).

## **2.2 Ordem de preferência**

O artigo L711-6 do *code de la consommation* apresenta uma ordem legal para o pagamento das dívidas do consumidor superendividado, estipulando que os créditos dos locadores devem ser quitados com preferência aos das instituições creditícias, das sociedades financiadoras e aos créditos destinados ao consumo.

## **2.3 Empresário individual de responsabilidade limitada**

O artigo L711-7 também inova ao estender ao empresário individual de responsabilidade limitada a possibilidade de requerer o tratamento do superendividamento, mas apenas quanto às suas dívidas não profissionais, entendidas como as que se relacionam com o seu patrimônio não afetado ao exercício de empresa. O dispositivo, assim, realiza uma interpretação autêntica do artigo L711-1, no sentido de que o fato de uma pessoa física exercer atividade empresária não lhe priva do procedimento de supe-

rendividamento quanto às suas dívidas não profissionais. O artigo L711-8, apresenta normas de harmonização entre os procedimentos do *code de commerce* e do *code de la consommation*.

#### 2.4 Comissões de superendividamento dos particulares

As comissões de superendividamento dos particulares são as instâncias administrativas responsáveis pelo tratamento do superendividamento na França (artigo L712-1). Sua competência é definida segundo o critério do lugar do domicílio do devedor (COSTA, 2002, p. 115).

Em sua atuação, elas podem propor ou impor medidas de tratamento do superendividamento, previstas no *code de la consommation*; impor o restabelecimento pessoal sem liquidação judicial; ou, com a concordância do devedor e do juiz competente, pleitear o restabelecimento pessoal com liquidação judicial (artigo L712-2).

Os integrantes das comissões e quaisquer pessoas que participem de seus trabalhos devem guardar sigilo sobre as informações a respeito dos procedimentos de superendividamento, sob as penas da lei (artigo L712-5).

Por outro lado, as comissões têm por prerrogativa obter, de quaisquer órgãos ou instituições públicas ou privadas, incluídas as financeiras e previdenciárias, dados exatos sobre a situação do devedor, a sua possível evolução e os eventuais procedimentos de conciliação amigável em andamento (artigo L712-6). Elas podem, inclusive, solicitar pesquisas sociais às autoridades locais e às organizações de segurança social (artigo L712-7), bem como proceder à oitiva do devedor e de quaisquer pessoas que sejam úteis ao esclarecimento do caso (artigo L712-8).

Além disso, também se inclui dentre as atividades das comissões, em qualquer fase do procedimento, a solicitação de medida de ajuda ou de ação social em prol do devedor, caso a sua situação exija, o que pode abarcar um programa de educação financeira e, em especial, uma medida de acompanhamento pessoal personalizada (artigo L712-9).

## 2.5 Competência judicial

O artigo L713-1 afirma que ao juiz do tribunal de instância (distrital) compete conhecer as medidas de tratamento do superendividamento dos particulares, bem como o procedimento de restabelecimento pessoal. Assim, fica claro que o tratamento do superendividamento, na França, possui duas fases: a administrativa (comissões) e a judicial (LIMA, 2014, p. 92-93).

## 2.6 Procedimento administrativo

O procedimento administrativo é iniciado pelo devedor interessado, que demanda à comissão o tratamento de sua situação de superendividamento, devendo declarar os ativos e passivos de seu patrimônio (artigo L721-1).

As comissões possuem um prazo, a ser fixado em decreto, para análise, instrução e julgamento do pedido. Se admitido o pleito, elas devem notificar o demandante, seus credores e os estabelecimentos de pagamento e de crédito envolvidos. Inadmitido o pedido, assim deve ser notificado o devedor. Findo o prazo sem a decisão final da comissão, a taxa de juros aplicável às dívidas do demandante, nos três meses seguintes, será a legal (e não a contratual que seja superior a ela), salvo decisão em contrário da comissão ou do juiz que intervenha no caso (artigo L721-2).

Antes da decisão de admissibilidade do procedimento, é proibida a notificação a quaisquer interessados sobre a apresentação, pelo devedor, do pedido de tratamento de superendividamento, sob as penas da lei (artigo L721-3).

Desde a solicitação do tratamento e até a decisão de admissibilidade, a comissão, a pedido do devedor, pode demandar que o juiz competente suspenda os processos de execução dos bens do devedor, bem como as cessões de crédito realizadas pelo devedor quanto a dívidas de caráter não alimentar. Em caso de urgência, tais medidas podem ser requeridas ao juiz pelo presidente ou delegado da comissão ou mesmo pelo representante local do *Banque de France* (artigo L721-4).

Trata-se de medida assecuratória do patrimônio do devedor, tanto para impedir sua redução à insolvência, quanto para otimizar o plano de pagamento de todos os credores, que pode ser negociado com estes ou imposto pela comissão, a pedido do devedor, caso em que interrompe a prescrição e a decadência (artigo L721-5).

Em caso de dívidas imobiliárias, em que houve expropriação dos bens, a data de adjudicação não pode ser adiada administrativamente, mas apenas por decisão judicial provocada pelas comissões de superendividamento, e, mesmo assim, apenas em casos graves devidamente justificados (artigo L721-7).

Admitido o procedimento administrativo, ficam proibidos (novos) e suspensos (se já existentes) processos executivos contra bens do devedor e a cessão de créditos por ele operada, desde que se trate de dívidas não alimentares (artigo L722-2). Tais medidas podem durar até a aprovação do plano de recuperação convencional, até a imposição do plano de recuperação sem liquidação judicial ou até a abertura do processo de recuperação pessoal com liquidação judicial, desde que não ultrapassados dois anos (artigo L722-3).

Aquelas medidas ainda implicam a proibição de adoção de quaisquer atitudes, pelo devedor, que agravem o seu estado de insolvência, incluindo a prestação de garantias e também a contração de empréstimos para pagamento de dívidas, exceto, neste último caso, se se tratarem de débitos alimentares. Em todo caso, é possível que essa proibição seja substituída por autorização judicial (artigo L722-5).

Além disso, com a admissão administrativa, a comissão pode pleitear em juízo a suspensão, também pelo prazo máximo de dois anos, de ações de expulsão do devedor de seu imóvel residencial, como ações de despejo ou execuções de hipotecas (artigo L722-6). Outrossim, restauram-se os subsídios governamentais para habitação eventualmente perdidos em função de inadimplência (artigo L722-10) e abre-se a possibilidade de redução ou exclusão das taxas de juros aplicáveis ao caso (artigo L722-14).

Após a admissibilidade, a comissão deve elaborar um relatório de todo o passivo do devedor (conjunto de dívidas), que deve ser encaminhado para revisão judicial em caso de pedido daquele (artigos L723-1 e L723-3).

Se o relatório indicar que os bens do devedor são suficientes para tanto, a comissão deve prescrever as medidas adequadas para o tratamento do superendividamento. Ao contrário, caso haja manifesta impossibilidade de implementação das medidas de tratamento, ela pode: 1) impor a recuperação pessoal sem liquidação judicial, na hipótese de o devedor possuir apenas os bens móveis necessários à sua vida cotidiana ou bens não profissionais indispensáveis ao exercício de sua profissão, ou ainda caso seja provável que seus bens, se colocados à venda, alcancem preço vil; 2) solicitar em juízo a recuperação pessoal com liquidação judicial (artigo L724-1).

## 2.7 Montante de reembolso e *reste à vivre*

Caso sejam aplicáveis as medidas de tratamento do superendividamento, a comissão deve fixar o “montante de pagamento”, ou seja, o valor que o devedor deverá adimplir em determinado período de tempo, que tem por parâmetro a porção penhorável do salário, nos termos do *code du travail*. Assim, devem ser reservados, prioritariamente, os recursos necessários às despesas correntes do devedor (artigo L731-1).

Trata-se do que a doutrina francesa determina de *reste à vivre*, entendido como a menor parcela da renda do devedor que deve ser desvinculada do plano de recuperação pessoal a fim de que ele consiga manter as suas necessidades básicas e as de sua família.

Essa reserva, que fica fora do alcance dos credores, deve ser suficiente, por expressa previsão legal, para suprir as despesas com habitação, eletricidade, gás, aquecimento, água, alimentação, educação, segurança, viagens de negócios e saúde (artigo L731-2).

Em última instância, o objetivo do *reste à vivre* é garantir o mínimo existencial, conceituado como o menor núcleo possível de direitos que de-

vem ser assegurados ao cidadão para sua existência de forma condigna à sua condição humana (LIMA, 2014, p. 95; TORRES, 1989, p. 177)

## **2.8 Plano de recuperação convencional**

Caso o devedor possua bens suficientes e seja proprietário de um imóvel, a comissão deve empreender negociações entre ele e seus principais credores com vistas à elaboração de um plano de recuperação convencional (artigo L732-1).

O plano convencional pode ter medidas: de adiamento, reescalonamento ou remissão de dívidas; de redução ou supressão de taxas de juros; de consolidação, criação ou substituição de garantia. Além disso, ele pode determinar que o devedor adote medidas que facilitem ou garantam o pagamento de seus débitos, bem como que ele se abstenha de quaisquer atos que agravem sua insolvência (artigo L732-2).

O plano deve prever suas modalidades de execução, e sua duração total não pode exceder a sete anos, exceto no caso de pagamentos de empréstimos contraídos para aquisição de imóvel residencial ou ainda no caso de quitação total das dívidas para evitar a penhora do imóvel residencial do devedor.

Há um prazo, fixado por decreto, para que os credores manifestem concordância ou não com o plano de recuperação sugerido pela comissão, interpretando-se o seu silêncio como aceitação (artigo L732-3).

## **2.9 Medidas para tratamento do superendividamento**

Recusado o plano pelos credores ou em caso de insucesso das medidas negociadas, a comissão pode, a pedido do devedor e ouvidas as observações dos credores, estipular as seguintes medidas (artigos L732-1 e L733-4):

1) reprogramar o pagamento de dívidas de quaisquer espécies, incluindo, se necessário, o adiamento do pagamento de parte delas, sem

que o atraso advindo do adiamento ou do reescalonamento exceda a sete anos ou a metade do prazo restante para pagamento dos empréstimos em curso;

2) imputar os pagamentos primeiramente no capital;

3) reduzir as taxas de juros à taxa legal ou, se a situação do devedor assim o exigir, a uma taxa ainda menor, neste caso por decisão especial e fundamentada;

4) suspender o pagamento de créditos de caráter não alimentar por um período não superior a dois anos, com a consequente suspensão dos juros respectivos, salvo decisão em contrário da comissão;

5) em caso de execução forçada (ou venda por negociação amigável) do imóvel residencial do devedor em virtude de empréstimo habitacional contraído em face de instituições financeiras, reduzir o valor devido como hipoteca, mediante a imputação do valor da venda do imóvel no capital do empréstimo, com o consequente refazimento do cálculo das prestações do financiamento habitacional.

Na imposição das medidas, a comissão deve considerar se cada um dos credores, no momento de seus respectivos contratos com o devedor, poderia ter conhecimento da situação de endividamento deste, bem como se os contratos foram precedidos das formalidades legais (artigo L733-5).

A decisão da comissão é passível de recurso ao juízo competente por iniciativa de qualquer interessado. Para além disso, o próprio juiz pode, de ofício, avaliar e, se for o caso, reformar as medidas impostas (artigos de L733-10 a L733-14).

## **2.10 Restabelecimento pessoal sem liquidação judicial**

Caso a situação de superendividamento seja irremediável e o devedor possua apenas bens móveis necessários à vida quotidiana ou bens não profissionais indispensáveis ao exercício de sua profissão, a comissão pode estipular o restabelecimento pessoal sem liquidação judicial (artigo L741-1).

Trata-se da decretação da “falência civil”, com uma espécie de “desconsideração” das dívidas, que só tem lugar na excepcional hipótese de fracassarem todas as tentativas de tratamento do superendividamento, privilegiando-se, em última instância, o princípio da dignidade da pessoa humana.

A medida implica o cancelamento de todas as dívidas não profissionais do consumidor contraídas até a decisão da comissão, exceto aquelas que não se submetem ao tratamento do superendividamento (mencionadas acima) e aquelas que, mesmo se enquadrando, foram pagas no lugar do devedor principal por outra pessoa física garantidora ou coobrigada (artigo L741-2).

A decisão da comissão é recorrível ao juízo competente por qualquer das partes interessadas (artigo L741-3 e seguintes).

### 2.11 Restabelecimento pessoal com liquidação judicial

Caso a situação de superendividamento seja insuperável, mas o devedor possua outros bens que não os destinados à vida quotidiana ou os que sejam não profissionais utilizados para o exercício de profissão, a comissão, após obter o consentimento daquele, pode pleitear em juízo o restabelecimento pessoal com liquidação judicial. O silêncio do devedor deve ser interpretado como recusa (artigo L742-1).

Há um pormenorizado sistema de liquidação do ativo do consumidor previsto a partir do artigo L742-2. Insta ressaltar que não podem ser liquidados (artigo L742-14):

A) os bens inacessíveis enumerados no *code des procédures civiles d'exécution*, quais sejam:

Artigo L112-2

Não podem ser alcançados:

1º A propriedade que a lei declara inacessível; 2º A propriedade que a lei torna inacessível, salvo disposição em contrário;

3º Provisões, somas e pensões de natureza alimentar, com exceção do pagamento dos alimentos já fornecidos pelo demandante ao demandado; 4º Os bens disponíveis declarados inacessíveis pelo testador ou pelo doador, a menos que autorizada pelo juiz e, pela parcela que determine, pelos credores após o ato de doação ou de abertura do legado; 5º Os bens móveis necessários para a vida e o trabalho do devedor e sua família, com exceção do pagamento do preço, dentro dos limites fixados por decreto do Conseil d'Etat e sujeito ao disposto no parágrafo 6. No entanto, eles se tornam apreensíveis se estiverem em um lugar diferente daquele em que a pessoa apreendida permanece ou trabalha habitualmente, se eles são bens valiosos, por sua importância, seu material, sua escassez, sua antiguidade ou seu caráter luxuoso, se perderem seu caráter de necessidade por causa de sua quantidade ou se constituem elementos corpóreos de um fundo de comércio; 6º Os bens móveis mencionados no parágrafo 5º, mesmo para o pagamento do seu preço, quando são propriedade de beneficiários de prestações de assistência social para a infância previstas nos artigos L. 222-1 a L. 222-7 do code de l'action sociale et des familles; 7º Os objetos indispensáveis para deficientes ou destinados aos cuidados de pessoas adontadas. (FRANÇA, 2018d, tradução nossa.)

B) os bens cujos custos de venda sejam desproporcionais aos seus valores venais;

C) os bens não profissionais, mas indispensáveis ao exercício da profissão.

Excepcionalmente, caso entenda ser suficiente para solucionar o caso, o juiz pode substituir a liquidação por um plano de recuperação judicial, com as mesmas medidas de que dispõem, administrativamente, as comissões de superendividamento (artigo L742-24)

## 2.12 Fichário nacional sobre incidentes de pagamento

O fichário é um arquivo nacional sobre os incidentes de pagamentos relativos a contratos de crédito concedidos a pessoas físicas para necessidades não profissionais. Ele é disponibilizado às instituições financeiras e creditícias e tem por objetivo orientá-las sobre a solvabilidade dos requerentes de empréstimos ou de crédito. Contudo, é meramente informativo, de eficácia não vinculante (artigos L751-1 e L751-2).

O fichário é gerenciado pelo *Banque de France*, que é obrigado a guardar o sigilo das informações, exceto às entidades e empresas elencadas no *code de la consommation*, para as quais os dados são indicativos da saúde financeira do consumidor (artigo L751-3).

O funcionamento do fichário é minuciosamente descrito a partir do artigo L751-4.

## 2.13 Sanções civis e penais

O *code de la consommation* prevê, ainda, sanções civis aplicáveis ao procedimento de tratamento de superendividamento. Deve-se destacar, dentre elas, a do artigo L761-1, que autoriza a exclusão do procedimento (e de seus benefícios) de todos os devedores que façam declarações falsas ou utilizem documentos inexatos; que tentem omitir parcela ou a totalidade de seus bens; que agravem sua insolvência no curso do procedimento. Há, também, a previsão de sanções penais, por meio da equiparação de determinadas condutas aos tipos e às penas do *code pénal*.

## 3 PROJETO DE LEI PARA A REGULAMENTAÇÃO DO SUPERENDIVIDAMENTO NO BRASIL

No Brasil, há um projeto de lei sobre superendividamento que objetiva inserir a matéria no CDC, disciplinando-a, em paralelo ao aperfeiçoamento da regulamentação do crédito ao consumo. Atualmente na Câmara dos Deputados, sob o nº 3.515/2015, o Projeto de Lei foi originado no Senado Federal, então com a numeração 283/2012.

O projeto tem como ação prioritária a prevenção do superendividamento (com subsídio na boa-fé objetiva e em seus deveres anexos de aconselhamento e de cuidado) e incentiva o seu enfrentamento por meio de procedimento consensual, mas não prevê a “falência civil” e não privilegia a ação judicial, que, contudo, poderá se dar de forma casuística (LIMA, 2014, p. 132; CARVALHO, CHINI, 2012, p. 171).

É expressamente prevista uma audiência de conciliação para a composição de um plano de pagamento de dívidas, com ressalva do mínimo existencial.

Art. 104-A. A requerimento do consumidor superendividado pessoa física, o juiz poderá instaurar processo de repactuação de dívidas, visando à realização de audiência conciliatória, presidida por ele ou por conciliador credenciado no juízo, com a presença de todos os credores, em que o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de cinco anos, preservado o mínimo existencial.

§ 1º Entende-se por superendividamento o comprometimento de mais de trinta por cento da renda líquida mensal do consumidor com o pagamento do conjunto de suas dívidas não profissionais, exigíveis e vincendas, excluído o financiamento para a aquisição de casa para a moradia, e desde que inexistentes bens livres e suficientes para liquidação do total do passivo.

§ 2º O não comparecimento injustificado de qualquer credor, ou de seu procurador com poderes especiais e plenos para transigir, à audiência de conciliação de que trata o *caput* deste artigo acarretará a suspensão da exigibilidade do débito e a interrupção dos encargos da mora.

§ 3º No caso de conciliação, com qualquer credor, a sentença judicial que homologar o acordo descreverá o plano de pagamento da dívida, tendo eficácia de título executivo e força de coisa julgada.

§ 4º Constará do plano de pagamento:

I – referência quanto à suspensão ou extinção das ações judiciais em curso;

II – data a partir da qual será providenciada exclusão do consumidor de bancos de dados e cadastros de inadimplentes;

III – condicionamento de seus efeitos à abstenção, pelo consumidor, de condutas que importem no agravamento de sua situação de superendividamento.

§ 5º O pedido do consumidor a que se refere o *caput* deste artigo não importa em declaração de insolvência civil e poderá ser repetido somente após decorrido o prazo de dois anos, contados da liquidação das obrigações previstas no plano de pagamento homologado, sem prejuízo de eventual repactuação. (BRASIL, 2015.)

Também são pontos de destaque (CARVALHO, CHINI, 2012, p. 172):

1) o reconhecimento do endividamento excessivo como forma de exclusão social (artigo 54-A);

2) o dever do fornecedor de crédito de prestar informações ainda mais específicas tanto na oferta quanto na execução do contrato (artigo 54-B);

3) a concessão responsável de crédito mediante a avaliação da capacidade de pagamento do consumidor e restrições à publicidade agressiva de crédito (artigo 54-B, parágrafo 4º, inciso III);

4) a limitação, em prol do mínimo existencial, do desconto em folhas de pagamento ou contas bancárias das prestações de crédito consignado (artigo 54-D).

Embora não seja o foco do projeto, a doutrina defende que, frustradas as tentativas de composição, o devedor poderá solicitar, em juízo, a elaboração contenciosa de um plano judicial (MARQUES, 2010, p. 36).

#### 4 SUGESTÕES PARA A ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO

Como visto, ainda não há no Brasil um tratamento legislativo sobre o superendividamento. Não obstante, a doutrina, por meio de estudos comparativos (como o esboçado na primeira parte deste artigo), fornece instrumentos que, com as devidas adaptações, podem ser manejados pelos órgãos de defesa do consumidor (administrativamente), bem como pelo Poder Judiciário brasileiro.

Para atuar em um caso de superendividamento, o magistrado precisa ter duas ideias em mente: 1) deve ser tutelada, de uma só vez, a integralidade do patrimônio do consumidor (todo o seu ativo e todo o seu passivo); 2) trata-se de um plano de recuperação de pessoa física insolvente, que deve observar duas funções, quais sejam a satisfação dos credores e a preservação de condições mínimas para a vida digna do consumidor.

Ademais, em comparação ao ordenamento francês, devem ser feitas as seguintes ponderações: 1) o Brasil não possui autorização legislativa para que os juízes concedam o restabelecimento pessoal (perdão das dívidas) com ou sem liquidação judicial; 2) o Brasil não permite a imposição judicial de um plano de recuperação aos credores de pessoa física insolvente.

Por outro lado, devem ser feitas as seguintes diferenciações quanto ao tratamento do superendividamento (LIMA, 2014, p. 135-136):

1) Não se trata de um conjunto de ações revisionais, pois estas dependem de situação imprevisível ou inevitável que implique desequilíbrio no sinalagma contratual, ou seja, que recaia sobre a contratação. De modo diverso, a impossibilidade de adimplemento do consumidor superendividado é “fato subjetivo e pessoal” e, portanto, não condizente com as ações revisionais, que não comportam a imposição de alteração contratual em prejuízo exclusivo de uma das partes, no caso, o fornecedor;

2) Não se trata de mera ação de insolvência civil, pois esta não se presta ao tratamento do consumidor superendividado, uma vez que nada mais é do que uma espécie de execução coletiva dos bens do devedor que objetiva a satisfação dos credores sob a forma de concurso universal.

Por fim, devem ser rememorados alguns instrumentos do ordenamento pátrio aplicáveis na tutela do consumidor de crédito (Costa, 2002, p. 50-80; GAULIA, 2010, p. 152):

- 1) Princípio da transparência e boa-fé (artigo 4º, *caput* e inciso III, CDC);
- 2) Proteção contra publicidade abusiva ou enganosa e contra cláusulas abusivas ou de adesão (artigo 6º, IV, CDC);
- 3) Princípio do direito à informação clara e ostensiva (artigo 6º, III, CDC), em especial nos contratos de crédito ou de financiamento (artigo 52, CDC);
- 4) Teoria do abuso do direito por violação à boa-fé objetiva (artigos 187 e 422, do CC – Código Civil, e artigo 51, IV, do CDC) (CEZAR, 2007, p. 147);
- 5) Requisitos formais para a concessão de crédito ao consumo e para a formação do contrato de adesão (artigos 52 e 54, parágrafos 3º e 4º, do CDC);
- 6) Possibilidade de o magistrado adequar o valor da penalidade contratual ao contexto econômico do consumidor (artigo 413 do CC);
- 7) Percentual máximo dos juros moratórios, que não podem exceder a dois por cento do valor da prestação (artigo 52 do CDC);
- 8) Proibição de que o credor que – em caso de inadimplência nas vendas a prazo ou com alienação fiduciária em garantia –, optar pela resolução do contrato, imponha a perda das prestações até então pagas pelo consumidor (artigo 53 do CDC);
- 9) Disciplina das cláusulas resolutórias, que só serão permitidas se alternativas, cabendo a escolha ao consumidor e não ao fornecedor (artigo 54, § 2º, do CDC);
- 10) Direito do consumidor de quitar antecipadamente suas dívidas com redução proporcional dos juros e demais acréscimos (artigo 52, § 2º, do CDC);
- 11) Limitações à forma de exercício do direito de cobrança por parte dos credores (artigos 42 e 71 do CDC);
- 12) Princípio da dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil (artigo 1º, inciso III, da CF);

13) Possibilidade de celebração de negócio jurídico pelas partes de um processo com o intuito de ajustá-lo às especificidades da causa (artigo 190 do CPC – Código de Processo Civil);

14) Incentivo à conciliação, à mediação e à solução consensual de conflitos, inclusive no curso do processo (artigo 3º, § 3º, CPC);

15) Criação de Juizados Especiais de Pequenas Causas e Varas Especializadas para a solução de litígios de consumo como instrumento de execução da Política Nacional das Relações de Consumo (artigo 5º, inciso IV, CDC).

Com esse panorama, os magistrados brasileiros, ao se depararem com um caso de superendividamento (sendo que, para este fim, é totalmente aplicável a conceituação francesa, acima esboçada), podem intentar a negociação com todos (ou os principais) credores do devedor, com a concordância deste, de um plano de recuperação de dívidas, que pode conter quaisquer medidas de tratamento previstas no *code de la consommation*, bem como os instrumentos presentes no ordenamento pátrio, conforme lista supra.

De qualquer forma, uma, algumas ou todas as alternativas, e/ou outras que os próprios juízes engendrem fundamentadamente, com base nos princípios e normas gerais da lei 8.078/1990, da constituição federal ou de outras leis presentes no ordenamento pátrio, podem ser otimizadas e maximizadas na hipótese de ações que tenham como causa de pedir o superendividamento, valendo, inclusive, transformar, com a concordância do credor, em sede de conciliação, o devedor em empregado da empresa credora, para que, desse modo, a médio prazo, não só pague o mesmo sua dívida, mas também volte ao patamar de cidadão pleno. (GAULIA, 2010, p. 162-163.)

Contudo, sabe-se que, no Brasil, não há fundamento jurídico para o devedor propor ação contra todos os seus credores em virtude de seu superendividamento, o que daria azo para a tentativa de negociação coletiva. Outrossim, tendo em vista os limites subjetivos da ação, uma execução

proposta por apenas um credor não fornece oportunidade para a participação de todos os demais credores para a renegociação das dívidas (o que, como visto, é pressuposto para tratamento do superendividamento).

Assim, ajuizado um processo, o magistrado pode intervir em prol do consumidor, incentivando que as partes suspendam o curso do processo (artigos 313, inciso II, e 921 do CPC) e realizem acordo judicial tendo por objeto o plano de recuperação do devedor que preveja a extinção daquela ação em específico (artigo 515, inciso II, do CPC). Inclusive, se o processo for de execução (ou estiver em execução, no caso do processo sincrético), a extinção pode se dar por meio de novação das dívidas (artigo 360, inciso I, do CC, combinado com o artigo 924, inciso III, do CPC) ou pelas excepcionais hipóteses de remissão (artigo 385, CC) ou renúncia do credor (artigo 924, inciso IV, CPC).

Como o negócio jurídico que é, o plano de recuperação de pessoa física, em qualquer caso, deve observar todas as disposições sobre o tema presentes no Código Civil (artigos 104 e seguintes). Ademais, o plano deve observar o conceito de mínimo existencial (que, na França, materializa-se pela doutrina do *reste à vivre*).

#### **4.1 Papel central dos Juizados Especiais**

Contudo, antes da judicialização de determinado caso, os magistrados podem atuar por meio de “núcleos de superendividamento”, principalmente nos Juizados Especiais (que, como dito, são instrumento da Política Nacional das Relações de Consumo), com o intuito de acolher os consumidores superendividados, promover a análise de sua situação patrimonial e, se for o caso, realizar audiências de conciliação com os credores.

Embora haja a limitação de valores das causas de competência dos Juizados, é fato que as dívidas, no Brasil, concentram-se em famílias de menor renda. Segundo a Pesquisa Nacional de Inadimplência e Endividamento do Consumidor (Peic) relativa a janeiro de 2018, realizada pela Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC, 2018), dentre as famílias com renda de até 10 salários mínimos, 14,8% encontram-se

“muito endividadas” e 22,2% possuem mais da metade de sua renda comprometida com dívidas. Por outro lado, apenas 7,5% das famílias com renda superior 10 salários mínimos estão “muito endividadas” e somente 17,3% delas possuem mais da metade da renda comprometida com dívidas.

Com isso, se percebe que a mobilização dos Juizados Especiais, dada a relativa celeridade e a maior flexibilidade de seus procedimentos, é ponto crucial para a atuação do Poder Judiciário brasileiro no tratamento do superendividamento mediante a negociação de um plano de pagamento global.

A hipótese adquire maior aplicabilidade com a previsão, pelo artigo 190 do CPC, de que, “versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa (...) antes ou durante o processo”. Logo, o plano extraprocessual pode prever, inclusive, regras de direito processual em caso de futura execução.

Mas não é só. O art. 3º, § 3º, do Novo Código de Processo Civil erigiu a busca pela autocomposição à condição de norma fundamental do processo civil, sendo que o art. 98, I da Constituição Federal e o art. 2º da Lei 9.099/1995 estabelecem a consensualidade como objetivo principal do Sistema dos Juizados Especiais, que poderá, inclusive, homologar acordos de qualquer natureza ou valor (art. 3º, § 3º e art. 57).

Assim, a regulamentação de um procedimento extrajudicial de autocomposição, em caráter externo ao procedimento previsto na Lei 9.099/1995, se coaduna com as diretrizes fundamentais do Sistema dos Juizados Especiais e com a busca pela densificação do princípio do acesso à justiça, notadamente porque o tratamento adequado da questão do superendividamento representa função social a ser perseguida pelo Poder Judiciário, em todos os seus níveis.

Finalmente, os “núcleos de superendividamento” podem atuar de forma preventiva e educativa, principalmente sobre consumo consciente e educação orçamentária. Inclusive, o plano de recuperação pode (e, em muitos casos, deve) prever a obrigação do devedor de frequentar tais cursos.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A falta de legislação específica não impede que o Poder Judiciário (para além do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor) realize a tutela do consumidor superendividado. Os motivos para a mobilização judicial em prol dessa situação de hipervulnerabilização remontam ao princípio da dignidade da pessoa humana e ao mínimo existencial.

O estudo de ordenamentos estrangeiros fornece subsídios para a maximização da utilidade de institutos jurídicos de que o Brasil já dispõe, viabilizando sua aplicação ao tratamento do superendividamento. Particularmente, o modelo francês é bastante acolhido pela doutrina pátria, pois os efeitos jurídicos dele decorrentes são consentâneos às previsões brasileiras de responsabilização por dívidas e ao direito de satisfação dos credores.

Da transposição do *code de la consommation* para a legislação nacional, despontam possibilidades de atuação do Judiciário no Brasil. Todas elas convergem para o fomento da conciliação (ou mediação) do devedor com a totalidade de seus credores, tendo em vista que o adequado tratamento do superendividamento depende do enfrentamento global de suas dívidas (em uma espécie de concurso de credores).

Trata-se da negociação de um plano de pagamento de dívidas (com medidas dilatórias, revisionais, extintivas, dentre tantas outras previstas na França) que possibilite a maximização das chances de recebimento por parte dos credores e, principalmente, a manutenção do mínimo existencial do devedor, por meio da preservação de parcela de sua renda para a garantia de suas despesas básicas e as de sua família (*reste à vivre*), que deve ser destacada do montante periódico de reembolso.

Os magistrados podem fomentar a composição das dívidas em um momento extraprocessual (por meio de “núcleos de superendividamento”, em especial nos Juizados Especiais) ou mesmo no curso do processo, a partir do poder de negociação de direitos disponíveis conferido às partes pelo ordenamento processual civil.

Tratar o superendividamento é medida humanitária. Mas, além disso, é instrumento que otimiza o patrimônio do devedor, tornando-o útil

por meio, principalmente, da dilação dos termos finais das dívidas, o que é preferível à simples declaração de insolvência do consumidor, sem possibilidade de pagamento de todos os credores (o que, ademais, desaquece o mercado de consumo).

O Poder Judiciário brasileiro, por seu turno, não pode impedir que os consumidores hipervulnerabilizados fiquem à mercê de uma aplicação incompleta do ordenamento nacional. Antes disso, os magistrados, frente à inércia legislativa, devem conhecer, a partir do estudo comparado, as possibilidades de aplicação dos institutos jurídicos nacionais para tutelar, da melhor maneira possível, as distorções ocasionadas pela concessão irrefletida de crédito.

## 6 REFERÊNCIAS

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <<https://goo.gl/zaRrL>>. Acesso em: 26 fev. 2018a.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Disponível em: <<https://goo.gl/ZiUvN2>>. Acesso em: 26 fev. 2018b.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Disponível em: <<https://goo.gl/6boEbE>>. Acesso em: 26 fev. 2018c.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990*. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: <<https://goo.gl/YFAjJ2>>. Acesso em: 26 fev. 2018d.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. *PL 3515/2015*. Disponível em: <<https://goo.gl/jNksZV>>. Acesso em: 26 fev. 2018.

CARVALHO, Diógenes Faria de; CHINI, Alexandre. Ensaio sobre a recuperação de pessoas singulares (sobre-endividamento) na legislação portuguesa. *Revista Luso-Brasileira de Direito do Consumo*, Curitiba, n. 4, p. 165-178, dez. 2012.

CARVALHO, Diógenes Faria de; SILVA, Frederico Oliveira. O (Super)Endividamento num Diálogo Franco-Brasileiro. In: CARVALHO, Diógenes Faria de; FERREIRA, Vitor Hugo do Amaral; SANTOS, Nivaldo dos (Org.). *Sociedade de Consumo: Pesquisas em Direito do Consumidor*. Goiânia: Espaço Acadêmico, 2015. p. 39-88.

CEZAR, Fernanda Moreira. *O consumidor superendividado: por uma tutela jurídica à luz do direito civil-constitucional*. Revista de Direito do Consumidor, São Paulo, n. 63, p. 131-164, jul./set. 2007.

CNC. *Pesquisa de Endividamento e Inadimplência do Consumidor (Peic) - janeiro 2018*. Disponível em: <<https://goo.gl/mZMmVv>>. Acesso em: 26 fev. 2018.

COSTA, Geraldo de Faria Martins da. *Superendividamento: a proteção do consumidor de crédito em Direito Comparado Brasileiro e Francês*. São Paulo: RT, 2002. 142 p. (Biblioteca de direito do consumidor, v. 20)

FRANÇA. *Code de commerce: version consolidée au 16 février 2018* Disponível em: <<https://goo.gl/Qc13zv>>. Acesso em: 26 fev. 2018a.

\_\_\_\_\_. *Code de la consommation: version consolidée au 16 février 2018*. Disponível em: <<https://goo.gl/UjQoVvk>>. Acesso em: 26 fev. 2018b.

\_\_\_\_\_. *Code de la sécurité sociale: version consolidée au 24 février 2018* Disponível em: <<https://goo.gl/rbApFg>>. Acesso em: 26 fev. 2018c.

\_\_\_\_\_. *Code des procédures civiles d'exécution: version consolidée au 1 janvier 2018* Disponível em: <<https://goo.gl/rejXGK>>. Acesso em: 26 fev. 2018d.

GAULIA, Cristina Tereza. As diversas possibilidades do consumidor superendividado no plano judiciário. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, n. 75, p. 136-165, jul./set. 2010.

LIMA, Clarissa Costa de. *O Tratamento do Superendividamento e o Direito de Recomeçar dos Consumidores*. São Paulo: RT, 2014. 205 p.

MARQUES, Claudia Lima. Algumas perguntas e respostas sobre a prevenção e tratamento do superendividamento dos consumidores pessoas físicas. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, n. 75, p. 9-42, jul./set. 2010.

NETO, André Perin Schimdt. Superendividamento do consumidor: conceito, pressupostos e classificação. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, n. 71, p. 9-33, jul./set. 2009.

SILVA, Frederico Oliveira. Desafios para uma Política Pública sobre Superendividamento no Brasil: O que se Pode Aprender com o SUS. In: CARVALHO, Diógenes Faria de; FERREIRA, Vitor Hugo do Amaral; SANTOS, Nivaldo dos (Org.). *Sociedade de Consumo: Pesquisas em Direito do Consumidor*. Goiânia: Espaço Acadêmico, 2017. v. 3. p. 153-172.

TORRES, Ricardo Lobo. O Mínimo Existencial e os Direitos Fundamentais. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, n. 177, p. 29-49, jul./set. 1989.